



PROCESSO: 0042500-58.2009.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM – FAZENDA PÚBLICA
APELADO: JOSE JOÃO A DE MELO
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005 a 2007. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA E NÃO VERIFICADA. NÃO HOUE O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. E, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, §4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- No que diz respeito a possível ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários referentes ao IPTU de 2005 a 2007, não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data da distribuição da ação (28/09/2009) e a data da sentença (10/12/2012), evidentemente, que merece reforma a sentença no que se refere a aplicação da prescrição intercorrente dos exercícios de 2005 a 2007;

2- Ainda, em se tratando de execução fiscal, desde que ouvida a Fazenda Pública previamente, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente, conforme o art. 40, §4º, da LEF. No caso em tela, fora intimado a Fazenda para se manifestar no prazo de 48h, conforme fl. 09, entretanto, não foi feita a intimação pessoal, surgindo error in procedendo. Precedentes;

3- Recurso conhecido e provido, por consequência ordeno o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para dar continuidade à execução fiscal. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Município de Belém interpôs, com fundamento no art. 513, do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 12/18) em face da sentença (fls. 10/11) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada em desfavor de José Joao A de Melo, decretou pela extinção da ação, nos termos do art. 269, IV, em face da ocorrência de prescrição intercorrente sobre os exercícios de 2005 a 2007 firmados na CDA e título lançado na inicial.

Cabe frisar que propositura da ação ocorreu no dia 28 de setembro de 2009.

Em suas razões, às fls. 12/18, afirma que o despacho à fl. 09, que determinou a intimação do Município de Belém não respeitou o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/1980, vez que não determinou a intimação pessoal



da Fazenda Pública no âmbito da execução fiscal.

Alega que antes da decretação da prescrição intercorrente, a Fazenda Pública tem que ser intimada pessoalmente, nas ações de execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.

Por fim, pugna pelo integral provimento do presente recurso, com o reconhecimento da não incidência de qualquer tipo de prescrição, devendo ser restabelecido o crédito tributário, dando-se prosseguimento a execução fiscal.

É o sintético relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro haver razão ao pleito recursal. Explico.

No que diz respeito a possível ocorrência da prescrição do crédito tributário referente aos exercícios dos anos de 2005 a 2007, percebo que não houve sua prescrição intercorrente. Note-se que já é entendimento pacífico no que refere a possibilidade de decretação de ofício tanto da prescrição originária, quanto da prescrição intercorrente, quando o processo permanece inerte por prazo superior a 05 anos, sem qualquer manifestação útil por parte credora.

Logo, quando não promove o regular andamento do feito (responsabilidade do Exequente), este dá causa à ocorrência da prescrição, uma vez que, mesmo tendo ajuizado a ação dentro do prazo legal, quedou-se inerte por longo período, maior que cinco anos.

Daí a possibilidade de se decretar a prescrição intercorrente.

Por outro lado, verifico que no caso em tela, não houve o decurso do prazo prescricional para a cobrança do IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2007.

Levando-se em consideração que não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data de ajuizamento da ação (28/09/2009) e a sentença (10/12/2012), evidentemente, que merece reforma a sentença no que se refere à aplicação da prescrição intercorrente dos exercícios de 2005 a 2007.

Ainda, em se tratando de execução fiscal, desde que ouvida a Fazenda Pública previamente, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente, conforme o art. 40, §4º, da LEF. No caso em tela, fora intimado a Fazenda para se manifestar no prazo de 48h, conforme fl. 09, entretanto, não foi feita a intimação pessoal, surgindo error in procedendo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - É cabível a decretação de ofício da prescrição, nos moldes do art. 219, §5º, do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, o que já era admitido pela Lei nº 11.051/04, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80. II - Para que se



configure a prescrição intercorrente é necessário que o processo fique paralisado por inércia da parte exequente, que deixa de promover as diligências necessárias para localizar bens do devedor passíveis de saldar o seu crédito, por prazo superior a cinco anos. Precedentes do STJ. III - Consoante determina o art. 40, §4º da Lei nº 6.830/00, quando da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, quando da extinção da ação, o exequente não foi intimado pessoalmente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, conforme prevê os arts. 25, caput, e 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. IV - Recurso a que se dá provimento À secretaria para providências. Belém, 30 de setembro de 2016. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora. (2016.04066357-97, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-20, Publicado em 2016-10-20).

Desse modo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para o reconhecimento da validade do crédito tributário relativo ao IPTU do ano de 2005 a 2007, por consequência ordeno o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para dar continuidade à execução fiscal.

É como voto.

Belém, 27 de outubro de 2016.

DES. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA